DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-508/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5620/2013
PROTOCOLO	**:**	1410540
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2013
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	**:**	NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE JOGOS ESCOLARES (CARTEIRAS E CADEIRAS) INFANTIL E FUNDAMENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 48.256,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE - AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS E CADEIRAS ESCOLARES - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 018/2013 (peça 3 - fls. 1/7).

O objeto da contratação é a aquisição de jogos de carteiras e cadeiras escolares para atender os alunos da rede municipal de ensino – infantil e fundamental, nos termos da Clausula Primeira (peça 3 – fl. 1).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN-5373/2013 (peça 24).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela

regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE – 18270/2014 (peça 35 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR TMV-17308/2014 (peça 36 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de jogos de carteiras e cadeiras escolares para atender os alunos da rede municipal de ensino – infantil e fundamental, nos termos da Clausula Primeira (peça 3 – fl. 1).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN-5373/2013 (peça 24).

No que tange a execução financeira a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação (peça 35 - fl. 2):

Valor Contratado	R$ 48.256,00
Valor Empenhado	R$ 48.256,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 48.256,00
Valor dos Comprovantes Pagamentos	R$ 48.256,00

Como se vê, a execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 35 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 18/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Natali Brink Brinquedos Ltda - me** (CNPJ Nº 08.287.175/0001-33), nos

> termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(peça 36 - fl. 2), *in verbis:*

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas opina, com fulcro no inciso III, artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira contratual.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 018/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS., CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-06, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante e, de outro lado, a Empresa Natali Brink Brinquedos Ltda., CNPJ/MF nº 08.287.175/0001-33, por seu Representante, Senhor José Francisco gomes Júnior, CPF/MF nº 110.084.778-26, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva,

CPF/MF nº 083.666.928-25, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator